


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012145-13.2024.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Plano de Saúde Santa Casa de Santos**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos**

VISTOS.

A.M.C.P. representado por sua genitora **A.C.C.**, promoveu “ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência” contra **ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE**, aduzindo, em apertada síntese, que é beneficiário de plano de saúde mantido pela empresa-requerida e portador do “CID D18.1- Hemangioma e linfangioma de qualquer localização; CID I77- Outras afecções das artérias e arteríolas CID Q27.9- Malformação congênita não especificada do sistema vascular periférico CID Q87.3- Síndromes com malformações congênitas com hipercrecimento precoce (conhecido como gigantismo); CID 9- Embolia e trombose venosas de veia não especificada e ainda apresenta em associação, distúrbio de coagulação, trombose, secundário a está malformação” (sic) (fls. 02), sendo-lhe prescrito “tratamento com medicamento, terapia alvo “Alpelisibe”, indicado para o PIK3CA, que é o distúrbio que requerente porta, conforme laudo médico da indicação em anexo” (sic) (fls. 03). Afirmou que a empresa-requerida negou o custeio do tratamento indicado pelo médico, sustentando que a recusa é arbitrária e ilegal, porquanto priva o paciente da assistência médica necessária para tratamento de sua enfermidade. Requereu a concessão de tutela de urgência/evidência para o fim de compelir a requerida ao fornecimento de “medicamento **ALPELISIBE** pleiteada, pelo tempo necessário para o tratamento” (sic), sob pena de multa para o caso de descumprimento. Postulou, ao final, a procedência da ação.

Com a inicial, adunou procuração e documentos (fls. 08//31).

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 32/33, o autor aditou a exordial para apresentar esclarecimentos e juntar documentos (fls. 36/44).

A emenda foi acolhida e a tutela de urgência deferida para determinar que a ré providenciasse o fornecimento do medicamento Alpelisibe 150 mg, via oral, na forma da prescrição médica (fls. 13/16), por tempo indeterminado, sob pena de multa diária (fls. 51/54).

Citada e intimada, a operadora-requerida ofertou contestação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO VICENTE****FORO DE SÃO VICENTE****5ª VARA CÍVEL****RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(fls. 107/135). Alegou que houve a perda superveniente do objeto da ação, na medida em que procedeu com o imediato fornecimento da medicação pleiteada pelo autor. No mérito, sustentou que a medicação não possui cobertura pelo plano de saúde porquanto não prevista no rol da ANS para o uso que se pretende (off label) em sua Resolução Normativa nº 465/2021, bem como não há obrigatoriedade legal de fornecimento de medicamentos que não sejam antineoplásicos ou necessários ao combate das doenças desta natureza. Asseverou que os planos de saúde não devem arcar com os medicamentos antineoplásicos de uso domiciliar e os de combate aos efeitos adversos do uso destes medicamentos, sendo uma obrigação estatal. Frisou que não há evidências científicas que comprovem a eficácia do tratamento para a doença que acomete o autor. Negou a liberação do medicamento sob argumento que se trata de medicação off label, o que significa que ainda não foi autorizado pela agência reguladora para o tratamento da patologia aqui discutida, não possuindo eficácia técnica comprovada. Requereu, caso não acolhida a preliminar, a improcedência.

Juntou documentos (fls. 65/106).

Réplica a fls. 143/160.

Determinada a especificação de provas (fls. 161), a requerida pleiteou a produção da prova pericial (fls. 164/169), enquanto o autor permaneceu inerte (fls. 170).

O representante do Ministério Público ofertou parecer pugnando pela procedência da ação (fls. 177/184).

É o relatório.

DECIDO.

Impõe-se o julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria deblaterada é unicamente de direito, sendo prescindível o alongamento da fase instrutória para o deslinde da *quaestio juris*.

Débil a preliminar arguida.

Com efeito, infere-se dos autos que o autor solicitou à ré o fornecimento do medicamento que lhe foi prescrito em 24.10.2023, protocolo 41802120231110056217, mas tal pedido foi negado pela operadora-requerida por ser *CONSIDERADO OFF-LABEL (sic)* (fls. 27). Logo, manifesto o interesse de agir do polo ativo.

Outrossim, o fornecimento do medicamento pela requerida apenas foi efetivado após o deferimento da tutela de urgência, não havendo se falar em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO VICENTE****FORO DE SÃO VICENTE****5ª VARA CÍVEL****RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

perda superveniente do objeto da ação.

Afasto, pois, a matéria preliminar arguida.

Infere-se dos autos que o contrato firmado reveste-se da natureza de adesão e a requerida constitui-se como fornecedora e a aderente ao plano de saúde, por sua vez, como consumidora dos serviços prestados, donde decorre a sua vulnerabilidade, legalmente reconhecia no Código de Defesa do Consumidor, ensejando, sua aplicação ao caso concreto.

Ademais, a jurisprudência é iterativa no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de planos de saúde, tendo se cristalizado nas Súmulas 100 e 469, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, e cujos enunciados são os seguintes:

Súmula 100/TJSP: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

Súmula 469/STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Narra a petição inicial que *O requerente trata-se de um menor impúbere, de 17 anos de idade e que é portador dos CID's: D18.1/I77 / Q27.9 / Q87.3, CID 9 (sic) (fls. 02) e que Diante de todo histórico e diagnóstico clínico do requerente, é necessário o início imediato do tratamento com medicamento, terapia alvô "Alpelisibe", indicado para o PIK3CA, que é o distúrbio que requerente porta, conforme laudo médico da indicação em anexo (sic) (fls. 03).* Requereu a concessão de tutela de urgência para o fornecimento imediato da medicação prescrita, com confirmação da obrigação de fazer em sentença.

A matéria deblaterada nos autos cinge-se à abrangência do custeio do medicamento prescrito à paciente no contrato celebrado entre as partes.

Manifesta a abusividade das disposições contratuais apontadas pela requerida, na esteira do disposto pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que comprovada a necessidade do autor em se submeter ao tratamento, é evidente que a exclusão de medicamento imprescindível para a realização deste, em virtude de doença não afastada expressamente da cobertura contratual, coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente à administradora do plano de saúde.

A ré sustenta que o tratamento em questão não está coberto, pois o medicamento pleiteado não consta no rol da ANS.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A previsão de exclusão de cobertura de medicamento não constante do rol da ANS, e a recusa ao custeio deste medicamento têm natureza abusiva, afigurando-se, por conseguinte, sem validade e eficácia, tendo que vista que a contratação visa primordialmente à saúde da segurada, e provado por relatório médico acostado aos autos (fls. 13/16) que o autor necessita do medicamento em questão.

Ressalto que o rol de procedimentos emitidos pela ANS apenas prevê as coberturas mínimas a serem disponibilizadas aos consumidores; todavia, não exclui a garantia de outros exames, procedimentos, materiais e medicamentos necessários ao tratamento das doenças cobertas, uma vez que não acompanha, na velocidade necessária, a evolução da ciência médica.

Não obstante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha sido pela taxatividade do rol de procedimentos, com exceções, a Lei 14.454/2022, que alterou o artigo 10 da Lei 9.656/1998, publicada em setembro de 2022, deu novos contornos jurídicos a matéria.

Com efeito, a nova lei prevê que:

"§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizados pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologia em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."

Assim, a novidade legislativa estabeleceu expressamente que o rol da ANS se trata de rol meramente exemplificativo, estabelecendo apenas dois requisitos alternativos para a sua flexibilização, sem a exigência de realização de perícia judicial.

Ressalto que cabe ao médico a prescrição aos seus pacientes de exames, tratamentos, procedimentos e medicamentos essenciais para o restabelecimento de sua saúde, levando em consideração a evolução da técnica e ciência médica.

Em consequência, devem as operadoras do plano ou seguro saúde acompanhar tal evolução independentemente de alteração administrativa do rol de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedimentos obrigatórios apontados como cobertura mínima pela Agência nacional de Saúde ANS.

A Súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Reforça-se que os documentos que acompanharam a inicial confirmam a patologia do autor, bem como a necessidade de realização do tratamento com o medicamento prescrito (fls. 13/16).

Destaque-se, por oportuno, que o caso não trata de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

Dessa forma, mesmo admitindo a existência de restrição contratual, é de se dizer que tal disposição não pode prevalecer, porque abusiva. O tratamento mencionado foi expressamente indicado pelo médico responsável.

Embora não tenha negado cobertura para a patologia em si, a requerida se recusou a cobrir tratamento primordial para o controle da moléstia.

Prever a cobertura da enfermidade e excluir os procedimentos e medicamentos aptos a tratá-la equivale a nada cobrir. A urgência do tratamento decorre da própria gravidade da moléstia.

Além disso, a ré possui profissionais capacitados para aferir a gravidade dos casos a ela submetidos.

Diante da realidade fático-jurídica instalada, manifesto que a ré deve cobrir todas as despesas do tratamento do autor com o medicamento Alpelisibe, tornando definitiva a tutela de urgência deferida, sem a necessidade de qualquer retificação, haja vista ser bastante clara quanto à necessidade de prescrição médica e de seu alcance temporal.

Em casos semelhantes, assim já se decidiu:

“Apelação. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Inconformismo das partes. Preliminares de impugnação ao valor da causa e intempestividade do recurso da autora rejeitadas. Neoplasia maligna. Prescrição médica acerca da necessidade dos medicamentos Piqray e Fulvestranto. Negativa fundada na alegação de que o tratamento não consta no rol da ANS. A recusa ao fornecimento de medicamentos para o tratamento da autora é abusiva. Súmula 95 do TJSP. Lei 9.656/98, art. 10, §13. Precedentes desta E. Corte. Dano moral configurado. Situação que ultrapassou o limite do mero aborrecimento, causando angústia e incerteza sobre a possibilidade de continuidade do tratamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

doença grave. Indenização fixada em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Sentença reformada nesse ponto (dano moral). Recurso da ré improvido e da autora provido”. (TJSP; Apelação Cível 1003372-04.2023.8.26.0011; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

“PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – MEDICAMENTO ALPELISIBE. A eleição do medicamento necessário ao sucesso do tratamento é incumbência do médico assistente e não da seguradora, a quem não cabe ingerência sobre esse assunto, dada a previsão contratual de cobertura da moléstia - Aplicação da Lei dos Planos de Saúde 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor – Cobertura devida – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade do rol da ANS, que apontaram mitigações – Irretroatividade da Lei n. 14.307, de 03.03.22, que dispõe sobre a natureza taxativa do rol da ANS, a fatos pretéritos – Superveniência da Lei n. 14.454, de 21.09.22, sinalizando a necessidade de mitigação do rol da ANS - Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1002279-40.2022.8.26.0011; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ALPELISIBE - SENTENÇA PROCEDENTE – INCONFORMISMO DO PLANO DE SAÚDE – AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA, COM METÁSTASE ACOMETENDO PULMÃO, REGIÕES ÓSSEAS DIVERSAS E ADRENAIS - ALEGAÇÃO DE PREVALÊNCIA DA SÚMULA 608 DO STJ, POR SER ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. INTELIGÊNCIA A SÚMULA 608 QUE REVOGOU A SÚMULA 469 AMBAS DO STJ. OFENSA À LEI Nº 9.656/98. SISTEMA DE AUTOGESTÃO QUE DEVE OBEDIÊNCIA À LEI. ABUSIVIDADE DA RECUSA - NEGATIVA, QUE DESVIRTUA O CONTRATO, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE - OS PROCEDIMENTOS DE SAÚDE COBERTOS PELOS PLANOS NÃO PODEM SOFRER LIMITAÇÕES QUANDO O PACIENTE ESTÁ EM TRATAMENTO E QUANDO PRESCRITOS POR MÉDICO - ESCOLHA QUE CABE TÃO SOMENTE AO MÉDICO RESPONSÁVEL E AO PACIENTE - LIMITAÇÃO ABUSIVA SÚMULAS Nº 95 E 102 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – MERO ABORRECIMENTO – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DADO PROVIMENTO AO RECURSO” (TJSP; Apelação Cível 1025776-84.2020.8.26.0001; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022).

Assim, provando-se a necessidade do tratamento com o medicamento ALPELISIBE 150 mg, na forma prescrita (fls. 13/16), a ré deve arcar com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO VICENTE****FORO DE SÃO VICENTE****5ª VARA CÍVEL****RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

todas as despesas dele decorrente, não se admitindo subterfúgios como o utilizado pela ré para negar a cobertura.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para, confirmando a tutela provisória de urgência concedida *initio litis*, condenar a requerida a providenciar o fornecimento do medicamento *ALPELISIBE 150 mg*, na forma prescrita pela médica (fls. 13/16)

Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além os honorários advocatícios dos patronos do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (art. 85, § 8º, do aludido *Codex*).

Ciência ao *Parquet*, através do Portal Eletrônico Integrado.

P.R.I.C.

São Vicente, 10 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**